

17/12/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.970 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **SERGIO ROBERTO EGGER DE MOURA**
ADV.(A/S) : **LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO E**
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : **NÃO INDICADO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 11. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

01/10/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.970 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : SERGIO ROBERTO EGGER DE MOURA
ADV.(A/S) : LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática de minha lavra, que negou seguimento à Reclamação, por ausência de estrita aderência entre o ato impugnado e o ato paradigma invocado.

Consta dos autos, em apertada síntese, que a MM^a. Juíza de Direito da 4^a Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, Presidente do Tribunal do Júri, teria mantido o agravante algemado durante o julgamento em plenário realizado no dia 23 de janeiro de 2012, em ofensa ao disposto na Súmula Vinculante n. 11.

Na Reclamação, a defesa requereu, em linhas gerais, a procedência da Reclamação para "*a decretação da nulidade do julgamento do reclamante junto ao Tribunal do Júri da 4^a Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, tendo em vista a patente inobservância ao enunciado da Súmula Vinculante n. 11.*".

Neste recurso, a defesa reitera a necessidade de cassação do acórdão reclamado, para "*reconhecer a flagrante nulidade do julgamento do agravante pelo 4^o Vara Criminal/Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ, diante da descabida imposição de algemas ao requerente durante aquela sessão.*". Postula, ao final, a retratação da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

01/10/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.970 RIO DE JANEIRO

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Presidente, cumprimento o Doutor Carlos Eduardo de Campos Machado pela sustentação.

Aqui, a pergunta inicial é: Por que será que um homem de cinquenta anos estava escoltado por policiais federais e militares no Tribunal do Júri? Estava escoltado por policiais federais e militares no Tribunal do Júri porque foi acusado e, depois, condenado, por homicídio qualificado e por participar de milícia no Rio de Janeiro, enquanto policial militar.

A sua situação é tão grave e é uma pessoa de alta periculosidade que foi pedida, pela justiça estadual, a sua transferência para os presídios de segurança máxima da Justiça Federal. Ele foi transferido para a Penitenciária Federal de Porto Velho, em virtude do perigo que se entendia exatamente não só da sua fuga, mas, segundo o Plenário do Tribunal do Júri, da possibilidade de resgate.

Ou seja, não é e não era um réu que, assim como no principal precedente que deu origem à súmula vinculante, ficou algemado sem uma justificativa. A juíza justificou exatamente com esses fatos. Não é uma falsa justificativa. Eu trago aqui, só para termos uma ideia, a folha de antecedentes, os inúmeros crimes que responde alguém acusado de pertencer à milícia: art. 331 do Código Penal, em Araruama; art. 329 do Código de Trânsito, em Araruama; art. 121, § 2º, I e V, em Niterói; art. 324 do CPM, no Rio de Janeiro; art. 225 do CPM; art. 148 do Código Penal, em São Gonçalo; art. 228 do Código Penal.

Então, alguém considerado, por decisão judicial, do juiz estadual e do juiz federal, extremamente perigoso - porque só assim pode ser transferido para o presídio de segurança máxima, como o foi -, a juíza, nos termos da Súmula nº 11, justificou. O que a Súmula nº 11 diz é: justificada a excepcionalidade por escrito. Constatou em ata a justificativa: relação ao réu custodiado em presídio federal de segurança máxima,

RCL 32970 AGR / RJ

razão pela qual a meritíssima Juíza Presidente determinou que, excepcionalmente, fosse o réu mantido algemado.

Ela não ignorou, não só consultou, como depois decidiu. A súmula não diz que, em reclamação, nós deveríamos rever se, uma vez decidido pela juíza - porque é ela que está lá, não somos nós, no momento dos fatos -, se poderia verificar o acerto ou erro daquela decisão. Mas, mesmo que o pudéssemos, o acerto aqui, a meu ver, é patente. É um preso envolvido com milícia que nem no Rio de Janeiro pode ficar, tamanha a periculosidade dele. Teve de ir para Rondônia, Porto Velho, e só foi trazido para o julgamento.

Nós todos sabemos o grande problema que são as milícias no Rio de Janeiro. Então, entendo que a juíza, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, justificou a excepcionalidade, conforme consta na ata, e que todos os argumentos e a circunstância fática exigiriam, realmente, que estivesse algemado.

Por isso, Presidente, mantendo minha decisão, nego provimento ao agravo regimental.

01/10/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.970 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Não há reparo a fazer, pois o agravo interno não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os fundamentos apontados, pelo que se reafirma o seu teor.

A respeito do cabimento da reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem o art. 102, I, 'I', e o art. 103-A, *caput* e §3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

[...]

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de

RCL 32970 AGR / RJ

2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I – preservar a competência do tribunal;
- II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante n. 11, cujo teor é o seguinte:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Como se observa, o paradigma tido como violado legitima a utilização excepcional de algemas, desde que o ato seja adequadamente fundamentado.

No caso concreto, a MM^a. Juíza de Direito da 4^a Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, Presidente do Tribunal do Júri, durante o julgamento em plenário realizado no dia 23 de janeiro de 2012, assim se manifestou para indeferir o pleito de retirada das algemas:

Foi introduzido o réu na Sala, momento em que sua defesa solicitou a retirada de suas algemas, o que lhe foi indeferido, não obstante o disposto na Súmula Vinculante n° 11, do STF, pois que o acusado Sérgio Roberto Egger de Moura, apresentado pela Penitenciária Federal de Porto Velho - RO, o

RCL 32970 AGR / RJ

foi através do ofício exibido pela escolta do DEPEN, o qual também encaminhou a justificativa do uso de algemas. Ainda assim, consultados os policiais federais responsáveis pela escolta, por eles foi dito que não poderiam opinar favoravelmente à retirada das algemas sem ferir o procedimento recomendado pelo órgão a que pertencem, em relação ao réu custodiado em Presídio Federal de segurança máxima, razão pela qual a MM. Juíza Presidente determinou que, excepcionalmente, fosse o réu mantido algemado, na forma, inclusive, do que autoriza o referido verbete sumular.

Acerca da controvérsia, o Tribunal de Justiça estadual assim se manifestou:

Inconformado com o uso de algemas durante o julgamento em plenário, considerou que foram contrariados a Súmula 11 do STF e art. 474, §3º, do CPP.

Afirma que a imagem do ora apelante com as algemas teria sugestionado os jurados e contribuído para o resultado do julgamento, além de ter prejudicado a Defesa na formação do convencimento da inocência do ora apelante.

Aduz que a decisão de manter o ora apelante algemado deveria ter sido proferida antes da sessão de julgamento para que os jurados não tivessem que escutar os motivos que levaram o D. Juiz a quo a tomar a referida decisão para que não fossem por eles influenciados.

Não obstante as alegações defensivas, se o D. Juiz a quo considerou necessária a manutenção das algemas em plenário, com a devida justificativa para tal, pautada na manutenção da ordem no curso dos atos ocorridos na sessão, não há que se falar em nulidade.

Toda esta preocupação com a imagem do ora apelante é desarrazoada, eis que, por todo o exposto nos autos, verifica-se que o envolvimento com a milícia, os seus maus antecedentes, seu acautelamento em presídio de segurança máxima, o temor imposto a quem não o obedecia e as informações de que seria o

RCL 32970 AGR / RJ

chefe da milícia no local, já seriam suficientes para delinear a sua imagem negativa independente de ter usado as algemas.

Nota-se, portanto, que a fundamentação apresentada aponta quais seriam os motivos concretos e peculiares justificadores da eventual utilização das algemas, razão pela qual não há falar-se em ofensa à Súmula Vinculante n. 11.

E constou no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Recurso Especial 1.725.089/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI):

Do referido pronunciamento judicial, percebe-se que a magistrada de origem motivou adequada e suficientemente a necessidade de manutenção do recorrente algemado, circunstância que afasta, por completo, a aventada mácula no julgamento plenário, que ocorreu com a observância do que prescrito na Súmula Vinculante 11 e no §3º do art. 474, da Lei Processual Penal.

No mais, divergir de tal fundamentação demandaria aprofundamento em matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de Reclamação constitucional. Nesse panorama, deve incidir a jurisprudência pacífica desta CORTE, no sentido de que *'a via reclamatória não se compatibiliza com o reexame do quadro fático ensejador do uso de algemas, limitando-se a análise desta Corte à aferição da higidez lógico-formal da fundamentação empregada'* (Rcl. 25.168 AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 14/12/2016).

Por fim, o fundado receio de perigo à integridade física alheia, ocasionado, por exemplo, pelo alto número de réus, pelo número reduzido de policiais para garantir a segurança dos presentes durante a realização de ato judicial e pela periculosidade social do agente, é argumento legítimo para autorizar o excepcional uso de algemas, conforme o entendimento deste SUPREMO (Rcl 30.410/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 28/06/2018; Rcl 30.802/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/06/2018; Rcl 30.729/MT, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de

RCL 32970 AGR / RJ

13/06/2018; Rcl 19.501 AgR/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 14/03/2018 e Rcl 14.663 AgR/PR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 13/4/2016), este último assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CRIMINAL. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 11. SUBSTRATO FÁTICO E JURÍDICO DIVERSO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO SUMULAR. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Inexiste substrato fático ou jurídico capaz de atrair a incidência do enunciado da Súmula Vinculante 11, justificada a excepcionalidade do uso das algemas em audiência ante o fundado receio de perigo à integridade física alheia, ocasionado pelo alto número de réus e reduzida quantidade de policiais para garantir a segurança dos presentes durante a realização do ato. Precedentes.

2. Caso de típico de julgamento monocrático, a atrair as disposições constantes no art. 161, parágrafo único, do RISTF, verbis: '*O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal.*'

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

Em conclusão, não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o agravo interno não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os fundamentos apontados.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.
É o voto.

01/10/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.970 RIO DE JANEIRO

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, também cumprimento o nobre advogado e digo que a sustentação oral também a mim muito impressionou, sobretudo, pela imagem contundente. Lembrou-me o filme “Silêncio dos Inocentes”, e até se fez a figuração.

Mas, assim como o Ministro Luís Roberto observou, o contraponto trazido pelo voto do eminente Relator, a meu juízo, repõe a realidade, a partir das peças dos autos, levando-me também a negar provimento ao agravo.

01/10/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.970 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, cumprimento, em primeiro lugar, o Doutor Carlos Eduardo Machado por uma sustentação brilhante. Se eu só o ouvisse, teria ficado convencido.

Porém, o Tribunal de Justiça, ao decidir a matéria, já em recurso, claramente deixou consignado o envolvimento com a milícia, maus antecedentes, acautelamento em presídio de segurança máxima e temor imposto a quem não o obedecia; e ainda as informações de que seria o chefe da milícia no local. Por mais que me impressionem os argumentos do ilustre advogado, preciso me fiar nos dados que constam do processo e da decisão do Tribunal de Justiça.

No geral, Presidente – tenho decidido assim –, a questão da periculosidade ou não de um réu é um assunto de polícia, e não de juiz. Se aquela informa a este que considera o réu perigoso, o juiz, que normalmente está entrando em contato com o réu pela primeira vez, ali naquela situação, tem que se fiar na presunção de legitimidade da informação que lhe passa a autoridade policial. Portanto, fora casos de abuso patente, penso que é necessário dar credibilidade a quem tem o encargo de zelar pela segurança pública, inclusive, no âmbito do Tribunal.

Assim sendo, como disse o Ministro Alexandre de Moraes, o simples fato de estar em um presídio de segurança máxima em Rondônia, Porto Velho, já depõe acerca da personalidade do paciente, tal como interpretada pelas instâncias competentes. Eu posso até me impressionar com os argumentos do advogado, mas não há como fugir do que foi lançado nos autos processuais.

De modo que, louvando o advogado por um trabalho bem-feito, estou acompanhando o eminente Relator e negando provimento ao agravo regimental.

01/10/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.970 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o Júri foi realizado na Capital do Estado do Rio de Janeiro, com deslocamento, portanto, considerada a área de atuação do reclamante, a área na qual teria sido cometida a prática delituosa, presente o princípio da territorialidade.

O Código de Processo Penal – não bastasse a dignidade do cidadão a prevalecer, ainda que acusado – é claríssimo quanto ao uso de algemas, ao enquadramento desse uso como excepcional. No Tribunal do Júri, o preceito é específico.

Mais do que isso, Presidente. Fui Relator do primeiro caso em que enfrentada a matéria no Plenário. Houve até algo pitoresco, porque um dos Colegas apontou que a Juíza tinha se mostrado – a que presidiu o Tribunal do Júri – insegura. E, no dia seguinte, o jornal *O Estado de São Paulo* veiculou que o integrante do Supremo, esse Colega, teria puxado a orelha da própria filha. Não sabia sobre a autoria, senão o teria prevenido, para que não participasse nem do julgamento, porque a filha julgara no Tribunal do Júri.

O que nos vem, em bom vernáculo, em bom português do verbete vinculante nº 11, da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo:

“Só” – apenas, portanto, advérbio – “é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria” – daquele que estiver sendo julgado – “ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

Acusação não estampa culpa selada. Acusação é sempre acusação. E, até a realização do Júri, o reclamante era um acusado, era um cidadão

RCL 32970 AGR / RJ

acusado de prática delituosa.

O que ocorreu perante o Júri? A defesa atuou, de imediato, pedindo que se retirassem os ferros, a corrente, o cinto, as algemas, para que os leigos, componentes do corpo de jurados, não vissem como verdadeira fera aquele cidadão que seria julgado, já firmando entendimento, antes dos trabalhos no Plenário do Júri.

Consta da própria decisão prolatada pelo ministro Alexandre de Moraes trecho em que o dirigente – e o dirigente é o Juiz Presidente, os policiais não dirigem o Tribunal do Júri – refutou o que preconizado pela defesa. Que, segundo veiculado da tribuna: causou espécie – a existência das algemas e do cinto, prendendo essas algemas, prendendo a corrente – até mesmo ao Estado-acusador, no que se deparou, no corredor, com o acusado.

Consta expressamente: “Foi introduzido o réu na sala, momento em que sua defesa solicitou a retirada de suas algemas, o que foi indeferido, não obstante o disposto” – diria, o noticiado, porque não é norma, muito embora tenha eficácia vinculante – “na Súmula nº 11 do Supremo Tribunal Federal, pois que o acusado Sérgio Roberto de Moura, apresentado pela Penitenciária Federal de Porto Velho, Rondônia, o foi mediante” – estou substituindo o “através”, porque não se atravessou parede – “ofício exibido pela escolta do Depen, o qual também encaminhou a justificativa do uso de algemas.”

Ainda assim, consultados os policiais federais responsáveis pela escolta, por eles foi dito que não poderiam opinar favoravelmente à retirada das algemas sem ferir o procedimento, o protocolo recomendado pelo Órgão que integram, em relação a réu custodiado em presídio federal de segurança máxima, razão pela qual a meritíssima Juíza Presidente determinou que excepcionalmente fosse o réu mantido algemado, na forma inclusive do que autoriza o referido verbete sumular.

Presidente, não é o fato de ter-se um custodiado egresso de prisão de segurança máxima que conduzirá, sempre e sempre, ao uso das algemas em audiência, e, no caso, em audiência para se ter pronunciamento do corpo de jurados, de leigos. Há que se demonstrar algo concreto ligado ao

RCL 32970 AGR / RJ

caso – e não serve folha penal –, que demonstre ser imprescindível proceder à audiência, proceder ao julgamento com o acusado algemado, como disse, como se fosse uma fera, na visão dos leigos, na visão do corpo de jurados.

Nesse caso, entendo, considerada a fundamentação que respaldou o indeferimento do pedido formulado pela defesa, deixou-se de observar o enunciado vinculante nº 11 da Súmula do Supremo.

Peço vênia – e digo sempre que Colegiado é um caleidoscópio, nos completamos mutuamente, e às vezes nem isso ocorre, para prover o agravo e julgar procedente o pedido formulado na inicial da reclamação, declarando insubsistente o julgamento implementado pelo Tribunal do Júri da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

É como voto.

01/10/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.970 RIO DE JANEIRO

VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - A maioria já está formada, mas eu queria fazer aqui uma observação.

Particularmente, pela experiência que tive como membro do Ministério Público e como magistrado, realmente creio que é uma situação degradante, um acinte alguém ser julgado algemado, *maxime* diante de um Órgão Colegiado leigo que, só pela presença do réu com as algemas, já procede a um pré-julgamento sobre a sua periculosidade.

Entretanto, tenho algumas experiências aqui da prática e, por isso, vou justificar a razão pela qual vou me aprofundar posteriormente em relação a essa Súmula nº 11.

Em primeiro lugar, gostaria de cumprimentar o Doutor Carlos Eduardo Campos Machado e dizer que o fruto não cai longe da árvore. Eu, quando era Promotor de Justiça, tive a oportunidade de fazer alguns Júris com o pai do Doutor Carlos Eduardo Campos Machado, que, além de ser um excepcional magistrado...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência tem muita história de vida, não digo anos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - É verdade, e idade também para contar essas histórias.

De sorte que verifico que o velho amigo Carlos Machado deixou um grande, um grande sucessor.

Quando eu era estagiário de Direito ainda, tinha a incumbência de acompanhar os réus em vara criminal, porque o defensor público não dava conta de tudo - o Ministro Alexandre deve ter passado por essas experiências também -, e, certa feita, na Vara Criminal do Rio de Janeiro, entrou um assistido algemado - não com essas algemas usadas em um governante recentemente ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Essas algemas me lembraram filme americano.

RCL 32970 AGR / RJ

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Alcatraz.

Pois bem, até causaram perplexidade por ter sido preso e encaminhado dessa forma. Depois, os policiais foram punidos e responsabilizados por isso.

Então, esse preso ingressa no recinto. Dirijo-me ao juiz e digo: Excelência, orientado pelo defensor, gostaria que fossem retiradas as algemas. O juiz me chamou, sinalizando para que fosse falar com ele mais perto - éramos jovens estagiários -, e falou que, na última audiência, o réu havia arremessado um cinzeiro de cristal em sua cara. Então se fazia necessário mantê-lo algemado. Essa foi a justificativa.

No Supremo, o líder de um novo do cartel da Colômbia foi preso, aqui, e estava sendo expulso. O delegado federal me pediu, muito embora estivesse escoltado pela Polícia especial Federal - quatro policiais de dois metros de altura, com armas poderosíssimas, estavam ao lado dele, revezando-se cada dois minutos para não perderem o foco -, que não tirassem as algemas. E perguntei se a segurança já não seria suficiente, quando me respondeu que, na última audiência, ao darem a caneta para assinar o depoimento, ele quase faz um refém, colocando a caneta na altura da jugular de um servidor. Então, há casos e casos.

Eu tenho a impressão que a Súmula nº 11 foi editada para aqueles casos de prisão em flagrante, em que a pessoa, diante daquela humilhação eminente, atenta contra a própria vida e, se não estiver algemado, se joga de uma janela, ou quando realmente causar, nesses casos, danos à integridade física alheia, como a do juiz ou a do servidor.

O que se dá aqui é uma certa preponderância para responsabilidade disciplinar civil e penal do agente. Entendo não perpassar a razoabilidade anular um julgamento por força disso. Isso é humilhante, desnecessário, desproporcional e não é compatível com a ideia democrática que inspira o Tribunal do Júri, a de o cidadão julgar o seu co-cidadão. De toda forma, a súmula vinculante deve ter se baseado em alguns fatos reiterados, até para que se tornasse súmula vinculante.

Gostaria de revisitar os antecedentes, os precedentes dessa Súmula Vinculante, porque, se pararmos para pensar, uma pessoa submetida a

RCL 32970 AGR / RJ

um julgamento algemada já tem contra si um bom percentual de culpa preconcebida, principalmente à luz de um leigo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ministro, permita-me uma consideração?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Claro.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - A reclamação existirá sempre. Em alguns países, substituiu-se as algemas pela gaiolas e vidros à prova de bala. A objeção é sempre a mesma: quem está atrás do vidro à prova de bala será considerado culpado. O problema, principalmente os acusados por milícia, é o fato de, se não estiver com as algemas, permitir o resgate - PCC e outros -, porque, imediatamente ao plano de resgate, sem algemas, poderá dar uma gravata em alguém e pegá-lo como refém.

O advogado fez uma bela sustentação, mas essas algemas com cinto - mão presa, impedindo o movimento - são internacionalmente aprovadas para evitar as algemas simples, as quais permitem pegar alguém como refém.

A regra é "não algema", mas não se pode colocar em risco a juíza, no caso, o promotor, o próprio advogado da pessoa, as pessoas que estão assistindo.

Eu não tenho tanto tempo de janela como Vossa Excelência, mas vou contar uma historinha de dois minutos que reforça o que disse o Ministro Luís Roberto Barroso: "Quem entende de segurança nessa hora, é a polícia".

Em 1992, quando eu fazia um Júri, no Primeiro Tribunal do Júri, como promotor, com o Juiz Solimene, que hoje é Desembargador do Órgão Especial em São Paulo, uma mulher chegou algemada - nem se falava em súmula de algema, mas o Código de Processo já previa - e a defesa pediu para retirar. O Juiz consultou os policiais e eles disseram: "Nós somos contra. É homicida e está em ala separada porque é violenta." O Juiz me consultou e eu falei: "Eu sou contra".

Ele mandou retirar a algema, puxou a cadeira para o interrogatório. Começou o interrogatório, ela colocou a mão no sutiã, pegou a pilha, uma

RCL 32970 AGR / RJ

pilha que se tira e se faz uma *knife*, uma faca, e voou para cima do Juiz, que ficou estático. Ainda bem que ela era baixinha, não alcançou, mas rasgou toda a madeira.

Ou seja, quem entende nesse momento da periculosidade ou não é a polícia, e aqui ficou muito bem fundamentado isso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Vou levar tudo isso em consideração e vou trazer o voto tão breve quanto possível.

Peço vênua ao Colegiado para poder fazer uma revisita a essa Súmula nº 11 e trazer as minhas razões.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.970

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : SERGIO ROBERTO EGGER DE MOURA

ADV.(A/S) : LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO (087536/RJ) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Relator, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber, que negavam provimento ao agravo; e do voto do Ministro Marco Aurélio, que o provia para julgar procedente a Reclamação, pediu vista do processo o Ministro Luiz Fux, Presidente. Falou o Dr. Carlos Eduardo de Campos Machado pelo Agravante. Primeira Turma, 01.10.2019.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Turma

17/12/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.970 RIO DE JANEIRO

VOTO – VISTA

EMENTA: RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 11. EMPREGO DE ALGEMAS EM SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFERÊNCIA CONCRETA À PERICULOSIDADE DO RÉU. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O uso de algemas no Plenário do Tribunal do Júri, quando proibido, visa impedir que o estigma que esse artefato representa possa influenciar no ânimo dos julgadores em prol da acusação.

2. O emprego de algemas durante sessão de julgamento do Tribunal do Júri, quando fundado em dados concretos reveladores da periculosidade do réu, não configura afronta ao enunciado da Súmula Vinculante nº 11.

3. *In casu*, a autoridade judiciária Reclamada indeferiu o pedido de retirada das algemas tendo em vista dois fundamentos, juridicamente válidos: (i) fundado receio de fuga; (ii) perigo à integridade física dos Agentes Penitenciários, Autoridades competentes e população civil.

RCL 32970 AGR / RJ

4. Esta Corte perfilha o entendimento acerca da impossibilidade de se admitir, na via eleita, qualquer dúvida a respeito das questões de fato apontadas pelo órgão julgador que motivaram a imposição do uso de algemas, cuja sindicabilidade representaria indevida incursão na moldura fática delineada nos autos (Rcl 10.479-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 1º/8/2013; Rcl 25.168-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 14/12/2016.)

5. *Ex positis*, voto pelo **desprovemento do Agravo Regimental**.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Egrégia Primeira Turma desta Corte, ilustre representante do Ministério Público Federal, advogados e demais presentes.

Trata-se de reclamação ajuizada contra acórdão proferido pela c. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.725.089/RJ, sob a alegada afronta à Súmula Vinculante nº 11.

Narra a petição inicial que o reclamante foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, §2º, I, c/c 14, II, e 339, todos do Código Penal.

Aduz que após o feito ter sido desafortado à 4ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, o reclamante foi condenado às penas de 4 anos e 4 meses pelo crime previsto no art. 121, §2º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal, e 2 anos e 8 meses pelo crime previsto no art. 339 do mesmo diploma legal.

Alega, em síntese, que “[e]m total descompasso com toda e qualquer noção de Estado Democrático de Direito e sem qualquer motivo idôneo o recorrente permaneceu algemado durante todo o julgamento em Plenário, apesar do imediato protesto da defesa”, ressaltando que “[i]n obstante ter sido a

RCL 32970 AGR / RJ

matéria objeto de impugnação pelas vias recursais ordinárias, não houve pronunciamento reconhecendo a flagrante nulidade daquela sentença, pelo uso indevido e injustificados de algemas no réu durante o julgamento em plenário”.

Requer, por tais razões, a “*decretação da nulidade do julgamento do reclamante junto ao Tribunal do Júri da 4ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, tendo em vista a patente inobservância ao enunciado da Súmula Vinculante nº 11 naquele julgamento*”.

O e. Ministro Alexandre de Moraes negou seguimento à presente reclamação, em decisão na qual considerou que a manutenção das algemas foi adequadamente motivada, que “*divergir de tal fundamentação demandaria aprofundamento em matéria fático-probatório*” e que “*o fundado receio de perigo à integridade física alheia, ocasionado, por exemplo, pelo alto número de réus e pelo número reduzido de policiais para garantir a segurança dos presentes durante a realização de ato judicial, é argumento legítimo para autorizar o excepcional uso de algemas*”.

Irresignada com a decisão supra, a defesa do reclamante interpôs agravo regimental, por meio do qual reitera os argumentos consignados na petição inicial, realçando o requerimento de “*ser submetido a julgamento justo perante o Tribunal do Júri, sem o uso abusivo e emblemático de algemas*”.

Levado a julgamento o presente agravo em sessão do dia 1º de outubro de 2019, após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Relator, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber, que negavam provimento ao agravo, e do voto do Ministro Marco Aurélio, que o provia para julgar procedente a Reclamação, pedi, então, vista dos autos, a fim de realizar um exame mais pormenorizado do caso, trazendo, agora, voto nos termos que seguem.

É o relatório.

DECIDO.

Não assiste razão ao agravante.

Deveras, o enunciado 11 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal estabelece, *in verbis*:

“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de

RCL 32970 AGR / RJ

fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

Especificamente quanto ao Tribunal do Júri, o Código de Processo Penal dispõe o seguinte em seu artigo 474, §3º:

“Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.”

Destarte, a utilização de algemas se legitima em três situações, a saber: *i*) quando há fundado receio de fuga, *ii*) quando há resistência à prisão ou *iii*) quando há risco à integridade física do próprio acusado ou de terceiros (*e.g.*, magistrados ou autoridades policiais).

Mais do que isso, é dever do agente apresentar, posteriormente, por escrito, as razões pelas quais o levou a proceder à utilização das algemas. Do contrário, haverá a responsabilização tanto do agente que efetuou a prisão (criminal, cível e disciplinar) quanto do Estado, bem como a decretação de nulidade da prisão e/ou dos atos processuais referentes à constrição ilegal da liberdade ambulatorial do indivíduo.

No que tange ao Tribunal do Júri, composto por Juízes leigos, é sabido que o conselho de sentença julga de acordo com sua íntima convicção, dispensado-se a explicitação das razões que levaram os jurados a decidir em um ou outro sentido.

Por tratar-se de Juízes leigos, acusação e defesa, não raras vezes, utilizam-se de elementos que estão fora do mundo jurídico como argumento de convencimento do jurados sobre determinada tese jurídica. Nesse sentido, a proibição legal do uso de algemas no Plenário do Tribunal do Júri visa impedir, justamente, que o estigma que esse artefato

RCL 32970 AGR / RJ

representa possa influenciar no ânimo dos julgadores em prol da acusação. Nas palavras de Nucci, *“A simbologia trazida pelas algemas ainda traduz, para muitos leigos (e os jurados o são), a figura da culpa ou da periculosidade, que sempre é um aspecto negativo”* (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11. ed rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 860).

Nada obstante, preenchidas as abalizas que excepcionam a proibição do uso de algemas, nada há de ilegal no ato que determina o seu uso.

In casu, o reclamante afirma que permaneceu algemado durante todo o julgamento em Plenário do Júri, aduzindo que a justificativa para tanto *“é lacônica, carente de qualquer motivação concreta”* e *“não indica o porquê dos riscos indicados”*.

Contudo, da leitura do ato impugnado resta evidenciado a justificativa para a utilização das algemas, tendo o juízo de primeira instância assentado o seguinte:

“Foi introduzido o réu na Sala, momento em que sua defesa solicitou a retirada de suas algemas, o que lhe foi indeferido, não obstante o disposto na Súmula Vinculante nº 11, do STF, pois que o acusado Sérgio Roberto Egger de Moura, apresentado pela Penitenciária Federal de Porto Velho - RO, o foi através do ofício exibido pela escolta do DEPEN, o qual também encaminhou a justificativa do uso de algemas. Ainda assim, consultados os policiais federais responsáveis pela escolta, por eles foi dito que não poderiam opinar favoravelmente à retirada das algemas sem ferir o procedimento recomendado pelo órgão a que pertencem, em relação ao réu custodiado em Presídio Federal de segurança máxima, razão pela qual a MM. Juíza Presidente determinou que, excepcionalmente, fosse o réu mantido algemado, na forma, inclusive, do que autoriza o referido verbete sumular.”

Da leitura do documento intitulado de *“JUSTIFICATIVA DE USO DE ALGEMAS”* destaca-se:

“Diante das recentes alterações trazidas pela Súmula número 11

RCL 32970 AGR / RJ

do Supremo Tribunal Federal, que reflete na matéria do uso das algemas, decido pelo algemamento do interno com fulcro no fundado receio de fuga e perigo à integridade física dos Agentes Penitenciários Federais, Autoridades competentes e população civil.

O interno deverá permanecer algemado salvo ordem contrária do magistrado, autoridades competentes pela presidência do, ato processual ou pela custódia, que deverão ser claramente alertados sobre os motivos concretos que originaram tal medida.” - Grifei

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Jorge Mussi, no julgamento do ato reclamado, ressaltou que *“a magistrada de origem motivou adequada e suficientemente a necessidade de manutenção do recorrente algemado, circunstância que afasta, por completo, a aventada mácula no julgamento plenário, que ocorreu com a observância do que prescrito na Súmula Vinculante 11 e no § 3º do art. 474 da Lei Processual Penal”*.

Assim, diante desse contexto, constato que há elementos suficientes nos autos aptos a demonstrarem a adequação da utilização de algemas durante a realização do julgamento perante o Tribunal do Júri, consoante se infere da ata de audiência e do documento do DEPEN. Nessa linha, trago os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PENAL. USO DE ALGEMAS DURANTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SUPOSTA AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 11 DESTA SUPREMA CORTE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RECLAMADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE PARA GARANTIA DA SEGURANÇA DO ATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O uso de algemas durante audiência de instrução e julgamento pode ser determinado pelo magistrado quando presentes, de maneira concreta, riscos a segurança do acusado ou das pessoas ao ato presentes. Precedentes. II - No caso em análise, a decisão reclamada apresentou fundamentação idônea justificando a necessidade do uso de algemas, o que não afronta a Súmula Vinculante 11. III - Não é possível admitir-

RCL 32970 AGR / RJ

se, em reclamação, qualquer dúvida a respeito das questões de fato apontadas pelo magistrado para determinar o uso das algemas durante a realização das audiências (Rcl 6.870/GO, Rel. Min. Ellen Gracie). IV Agravo improvido.” (Rcl 9.468-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 11/04/2011)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 11. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL EXIGE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PARA A PARTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O número reduzido de policiais para garantir a segurança dos presentes durante a realização de ato judicial é argumento legítimo para autorizar o excepcional uso de algemas 2. Apenas se anula ato judicial se ficar comprovado o prejuízo para a parte, o que não é o caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 19.501-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 14/03/2018)

“RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESRESPEITO AO VERBETE SUMULAR 11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. I - A autoridade judiciária reclamada indicou, de maneira clara e objetiva, as razões justificadoras da necessidade, no caso, da utilização de algemas, inexistindo, desse modo, desrespeito ao referido enunciado vinculante. II - Reclamação improcedente. (Rcl 8.084, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/11/2016)

Outrossim, esta Corte perfilha o entendimento acerca da impossibilidade de se admitir, na via eleita, qualquer dúvida a respeito das questões de fato apontadas pelo órgão julgador no sentido da necessidade da imposição do uso de algemas. Nesse sentido, *in verbis*:

“Agravo regimental na reclamação. Uso de algemas. Alegado descumprimento da Súmula Vinculante nº 11/STF. Não ocorrência. Presença de fundamentação que justificava a sua utilização.

RCL 32970 AGR / RJ

Precedentes. Regimental não provido. 1. Segundo a Súmula Vinculante nº 11: [s]ó é lícito o uso de algemas em casos de resistência ou fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. 2. Conforme se verifica nos atos reclamados, houve justificativa expressa para o uso das algemas durante atos processuais, com o qual se visava garantir a segurança dos presentes à audiência, tendo em vista as peculiaridades do local. 3. De acordo com a jurisprudência da Corte, não é possível admitir-se, em sede de reclamação, qualquer dúvida a respeito das questões de fato apontadas pela Juíza para negar o pedido da defesa de retirada das algemas do reclamante (RCL nº 6.870/GO, decisão monocrática, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 6/11/08). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 10.479-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 01/08/2013, grifei)

Ademais, para aferir a procedência das alegações da parte autora seria imprescindível uma indevida incursão na moldura fática delineada no feito. Destarte, cumpre ressaltar que a reclamação é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. USO DE algemas. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 11. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. A via reclamatória não se compatibiliza com o reexame do quadro fático ensejador do uso de algemas, limitando-se a análise

RCL 32970 AGR / RJ

desta Corte à aferição da higidez lógico-formal da fundamentação empregada. 3. Agravo regimental desprovido.”
(Rcl 25.168-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 14/12/2016, grifei)

Destarte, ressoa inequívoca a inadmissibilidade da presente ação.

Ex positis, acompanho o eminente Ministro Relator e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.970

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : SERGIO ROBERTO EGGER DE MOURA

ADV.(A/S) : LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO (087536/RJ) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Relator, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber, que negavam provimento ao agravo; e do voto do Ministro Marco Aurélio, que o provia para julgar procedente a Reclamação, pediu vista do processo o Ministro Luiz Fux, Presidente. Falou o Dr. Carlos Eduardo de Campos Machado pelo Agravante. Primeira Turma, 01.10.2019.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 17.12.2019.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Turma